

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Finanças:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A determinação do peso líquido tributável dos tabacos em folha será feita descontando-se do respectivo peso bruto as seguintes taras: para barricas, 13 por cento; para fardos envolvidos em esteiras ou somente em grossaria, 2 por cento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1929. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição da Propriedade Industrial

Decreto n.º 16:480

Considerando que os serviços que correm pela Repartição da Propriedade Industrial têm aumentado progressivamente;

Considerando que se torna necessário evitar quanto possível que estes serviços sejam exercidos por quem não tenha as habilitações oficialmente julgadas suficientes;

Considerando que muitos destes serviços têm um carácter acentuadamente técnico;

Tendo em atenção o que me foi apresentado pela Associação dos Engenheiros Cíveis Portugueses; e

Atendendo a que o presente decreto não traz aumento de despesa ao Estado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar:

1.º Que o número de agentes oficiais de marcas e patentes, a que se refere o artigo 275.º do regulamento aprovado pelo decreto de 28 de Março de 1895, seja elevado a 9.

2.º Que no caso de se tornar necessário abrir concurso para o preenchimento dos lugares criados por este decreto, como determina o regulamento referido no seu artigo 278.º, seja regulada a classificação dos candidatos pela lista de preferências junta a este decreto e que dela ficará fazendo parte integrante.

3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Dezembro de 1928. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Eduardo Aguiar Bragança*.

TABELA

1) — Curso geral dos liceus	1 - 5
Curso das escolas preparatórias	
Curso de regentes agrícolas ou florestais	
Curso de escolas industriais e comerciais	
2) — Curso complementar de letras	2 - 6
3) — Curso complementar de sciências	3 - 7
4) — Curso geral dos institutos industriais e comerciais	4 - 8

5) — Licenciatura em letras e antigo curso superior de letras	5 - 10
6) — Cadeiras das Faculdades de Ciências e do curso do Instituto Superior Técnico e Instituto Superior do Comércio	8 - 18
7) — Cursos médios especializados dos institutos comerciais e industriais e cursos secundários industriais e comerciais do antigo Instituto Industrial e Comercial de Lisboa	10 - 15
8) — Engenheiros agrónomos ou silvicultores	12 - 17
9) — Licenciaturas:	
Matemática	14 - 19
Ciências naturais	15 - 20
Ciências físico-químicas	16 - 21
Direito	17 - 22
10) — Cadeiras dos cursos especiais do Instituto Superior Técnico e Faculdades de Engenharia, nacionais e estrangeiras	18 - 24
11) — Curso de finanças, diplomático e consular, aduaneiro e de administração comercial do Instituto Superior do Comércio	20 - 25
12) — Engenheiro industrial e curso superior do comércio do antigo Instituto Industrial e Comercial de Lisboa	22 - 27
13) — Curso complementar de sciências económicas e comerciais e curso superior de comércio do Instituto Superior do Comércio	25 - 20
14) — Curso de engenharia civil de minas, mecânica electrotécnica e químico industrial, por qualquer das escolas nacionais ou estrangeiras abrangidas pelos artigos 1.º e 15.º do decreto n.º 11:988, de 29 de Julho de 1926.	30 - 40

Paços do Governo da República, 22 de Dezembro de 1928. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *Eduardo Aguiar Bragança*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 16:481

O Ministério da Instrução Pública não deve ser, na organização do Estado, um departamento puramente burocrático, no sentido estrito deste termo; deve antes ser um organismo vivo, insuflador de energias, promotor e orientador de toda a educação nacional. Para isto é indispensável que os seus funcionários, particularmente os funcionários superiores, possuam aquela especial competência que é condição *sine qua non* do espírito de iniciativa, de ordenação e de acção inteligente no ramo porventura mais importante, mais delicado e mais complexo da governação pública.

Mercê de circunstâncias resultantes de males que vêm de longe não se pode dizer que o funcionamento do Ministério da Instrução Pública seja o que compete a um país moderno e progressivo, e particularmente a um país que tem as responsabilidades históricas de Portugal, como pioneiro e promotor da civilização em geral, e da cultura latina e europeia em particular. É mester que se tomem as medidas necessárias para que aquele organismo, centro da vida superior do Estado, não possa ser tomado como índice e ainda menos como factor das doenças de que vem enfermando a Nação, e particularmente da mais grave, porventura, e mais funesta dessas doenças — a apatia, a resignação a uma espécie de fatalismo pessimista que não se justifica. Portugal deu, no passado, as provas mais brilhantes das qualidades de iniciativa, de energia e de inteligência dos seus filhos, e os portugueses de hoje, quando não lhes falta o estímulo, como acontece lá fora a cada passo, em competição com os estrangeiros, mantêm e honram galhardamente aquela tradição.

Não só é indispensável, mas é urgente acudir ao mal com decisão, porém sem precipitações ou inoportunos radicalismos.

O decreto que hoje sai a lume propõe-se ser um tentame, início e base de uma série de medidas que desde já diminuam e ponco a pouco debelem as consequências sobrejamente notórias, particularmente no que respeita ao nível cultural da Nação, do mal a que vem de se aludir. E o remédio impõe-se tanto mais quanto é certo que, como diz um grande pensador contemporâneo, a questão política, em qualquer país, é fundamentalmente a questão da educação.

Neste intuito se criou no Ministério da Instrução Pública, por um decreto recente, a Junta de Educação Nacional, com as suas atribuições de larga iniciativa e a sua constituição, em que se procurou atender às condições peculiares do meio intelectual português e às suas especiais necessidades; com este mesmo objectivo se reorganizará o Conselho Superior de Instrução Pública e se definirão e acentuarão particularmente as suas atribuições como alto corpo de competências, iniciador e inspirador de medidas adequadas ao maior desenvolvimento da cultura e ao mais rápido progresso do ensino em todos os seus ramos; na mesma ordem de princípios se cria, pelo presente decreto, a Comissão Orientadora do Ensino Secundário, com funções de inspecção dos institutos deste grau de ensino, de selecção dos professores mais competentes para o desempenho do cargo de reitor, de intervenção na organização dos programas e na escolha dos livros, procurando-se assim obter mais unidade, coordenação e eficácia na obra de aperfeiçoamento do ensino secundário; por último, integrando-a nas mesmas directrizes, se institui a Comissão de Educação Popular, com a especial missão de promover e propagar a instrução entre o povo e de intervir na organização dos programas e na selecção dos livros para o ensino primário.

É necessário que os dirigentes dos principais departamentos do Ministério da Instrução Pública não sejam, por virtude da defeituosa constituição ou da mecânica irregular daquele organismo, simples promotores de expediente, veículos de requerimentos ou de processos, o que, diminuindo no seu prestígio o próprio funcionalismo, só redundaria em empêgo para a actividade cultural e para o progresso da Nação.

Em vez disso, os funcionários superiores do Ministério da Instrução Pública devem ser, ao mesmo tempo que burocratas disciplinados e disciplinadores, mestres, educadores e apóstolos que pela sua especial preparação e pela sua iniciativa bem orientada promovam e realizem, com acção perseverante e como quem exerce um sacerdócio, o alargamento e levantamento da cultura nacional. E assim se determina que os directores gerais e os chefes de repartição sejam escolhidos entre os professores dos diferentes graus de ensino. Para que não falte o estímulo e sejam mais eficazmente garantidas a selecção e a renovação, estabelece-se que aqueles altos funcionários exerçam as suas funções em comissão temporária, de cinco anos, que pode ser prorrogada na medida da qualidade dos serviços dos respectivos titulares.

Entre os males agudos de que o País vem sofrendo, um dos que todos apontam como sendo dos mais perniciosos é o chamado da «empregomania». É forçoso que haja empregos e empregados públicos; é legítima a aspiração de ocupar esses empregos, mas só na medida em que se possuem os requisitos, faculdades e habilitações que elles demandam, só até o ponto em que não se perde de vista que o desempenho de uma função pública é mais o cumprimento, quasi sempre árduo e espinhoso, de um dever do que o gozo de um benefício, é um posto em que a alguém se comete o servir a Nação e não o servir-se da Nação.

Para que o funcionamento de um organismo seja perfeito é indispensável que aqueles mesmos dos seus elementos considerados menos essenciais ou de função secundária sejam idóneos e competentes. É o caso, por um lado, dos funcionários abrangidos na categoria de segundos e terceiros oficiais, e, por outro lado, dos que constituem o quadro do chamado pessoal menor.

A competência de uns e de outros destes funcionários, que não são propriamente técnicos e a quem se não exige um estágio de provas ou qualquer curso ou habilitação de carácter especial, deve manifestar-se sobretudo no bom senso, na diligência, na honestidade e no espírito de disciplina com que desempenham as funções que lhes são confiadas, realizando assim uma obra de imprescindível e importante colaboração com os funcionários dirigentes. Ressalvando as excepções (que as há sempre), a experiência tem mostrado que o modo de provimento definitivo nestes cargos é menos adequado a estimular e garantir o zelo, a diligência, a pontualidade, o espírito de ordem e de disciplina, que são a condição absoluta da utilidade e eficiência daquelas funções. Garantindo por isso os direitos dos que foram nomeados segundo o regime de provimento definitivo, adopta-se o regime de provimento por contratos anuais, indefinidamente prorrogáveis na medida das provas de idoneidade e competência dadas pelos respectivos funcionários. Por outro lado garante-se, como é justo, a aposentação, nos termos das leis vigentes, aos funcionários que por sucessivas reconduções atinjam o número de anos de serviço que se requiere para a efectivação daquele direito.

É evidente que a eficiência da acção de um sistema de funções não depende do grande número de funcionários a quem o seu desempenho é cometido, mas sim da conveniente distribuição dessas funções pelos mais idóneos e respectivamente mais competentes. O que garante a eficiência e regularidade dos serviços é a sua conveniente atribuição ao número bastante, e tam somente ao bastante, de funcionários, conformemente aos títulos e aptidões de cada um. Os órgãos sem função, ou agindo fora da sua função, só perturbam e desorganizam; e a desordem é tanto maior quanto maior for o número daqueles. Este mal do parasitismo, resultante por vezes do próprio vício de organização, e tam vulgar na vida dos Estados modernos, é mester debelá-lo sem violências, por certo, mas com decisão. Neste intuito, e tendo ao mesmo tempo em vista que as medidas de economia em todos os ramos dos serviços públicos são neste momento de necessidade imperiosa na obra da reconstrução nacional, e que, em todos os tempos e em todas as circunstâncias, a defesa do Tesouro Público é a melhor garantia da prosperidade dos cidadãos, suprimiram-se alguns lugares considerados supérfluos ou dispensáveis no corpo burocrático do Ministério da Instrução Pública.

Nestes termos; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12-740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15-331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministério da Instrução Pública compõe-se dos seguintes serviços:

- 1.º — Gabinete do Ministro.
- 2.º — Conselho Superior de Instrução Pública.
- 3.º — Secretaria Geral.
- 4.º — Direcção Geral do Ensino Superior, Secundário e Artístico.
- 5.º — Direcção Geral do Ensino Primário e Normal.

- 6.º — Inspeção Geral do Ensino Primário e Normal.
- 7.º — Inspeção de Sanidade Escolar e Educação Física.
- 8.º — Junta de Educação Nacional.
- 9.º — Comissão Orientadora do Ensino Secundário.
- 10.º — Comissão de Educação Popular.

Art. 2.º Funciona junto do Ministério da Instrução Pública a 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, a cargo da qual está toda a contabilidade do Ministério.

Art. 3.º O Gabinete do Ministro da Instrução Pública terá o seguinte pessoal: um chefe de Gabinete e dois secretários.

§ único. O chefe do Gabinete e os dois secretários a que se refere este artigo são da livre escolha de cada Ministro da Instrução Pública.

Art. 4.º A Secretaria Geral, além das atribuições que lhe forem fixadas no respectivo regulamento, compete a publicação do *Boletim Oficial do Ministério da Instrução Pública*.

§ 1.º O *Boletim* será trimestral e, além da legislação escolar portuguesa, publicará artigos pedagógicos de autores nacionais ou estrangeiros, bibliografia pedagógica, legislação estrangeira que se julgue conveniente transcrever e quaisquer outras informações que interessem ao ensino e ao professorado.

§ 2.º A redacção do *Boletim* estará a cargo dum professor nomeado pelo Governo, o qual perceberá por esse serviço a gratificação mensal de 400\$, livre de quaisquer descontos.

§ 3.º Todas as bibliotecas dos estabelecimentos de ensino superior ou secundário dependentes do Ministério da Instrução Pública, bem como as das escolas normais e as secretarias das inspecções escolares, são obrigadas a assinar o referido *Boletim*.

Art. 5.º A Direcção Geral do Ensino Superior, Secundário e Artístico compreende quatro repartições:

- Repartição do Ensino Superior;
- Repartição do Ensino Secundário;
- Repartição do Ensino Artístico;
- Repartição dos Monumentos Nacionais.

Art. 6.º A Direcção Geral do Ensino Primário e Normal compreende duas repartições:

- Repartição Pedagógica;
- Repartição do Pessoal.

§ único. Na Repartição Pedagógica haverá uma secção de construções escolares, que terá o seguinte pessoal:

Dois architectos, um dos quais será o chefe da secção, e três construtores desenhadores.

Art. 7.º A Comissão Orientadora do Ensino Secundário terá as seguintes atribuições:

- a) Inspeccionar os liceus;
- b) Superintender na inspecção dos institutos de ensino secundário particular;
- c) Intervir na escolha de livros para o ensino secundário;
- d) Intervir na organização dos programas;
- e) Tomar conhecimento dos relatórios dos reitores dos liceus e indicar as providências a adoptar;
- f) Informar o Ministro da Instrução Pública sobre os professores dos liceus que reúnem qualidades para o desempenho do cargo de reitor;
- g) Propor ao Ministro da Instrução Pública a dotação a atribuir a cada liceu conforme as respectivas necessidades.

Art. 8.º A Comissão Orientadora do Ensino Secundário terá a seguinte composição:

1.º Oito professores dos liceus, que tenham, pelo menos, dez anos de bom e efectivo serviço no magistério, sendo um pelo 1.º grupo, um pelo 2.º, um pelo 3.º, um pelo 4.º ou 5.º, um pelo 6.º, um pelo 7.º, um pelo 8.º e um pelo 9.º;

2.º Um médico professor efectivo de educação física ou que se tenha especializado de maneira notável neste assunto;

3.º Três professores de ensino superior, um por cada Universidade.

§ 1.º A Comissão Orientadora do Ensino Secundário terá um presidente e um secretário, que serão respectivamente o director geral do ensino superior, secundário e artístico e o chefe da Repartição do Ensino Secundário.

§ 2.º Os vogais da Comissão Orientadora do Ensino Secundário serão nomeados por três anos, podendo ser reconduzidos, e o desempenho dessas funções será considerado para efeitos de diuturnidade e de redução de horas de serviço como exercício do magistério.

§ 3.º Os professores a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º deste artigo não podem ter regência de aulas enquanto fizerem parte da Comissão Orientadora do Ensino Secundário, e, além dos vencimentos que lhes competiriam com o máximo do serviço liceal, perceberão uma gratificação mensal de 300\$, livre de quaisquer descontos; igual gratificação terão os três vogais professores do ensino superior, bem como o secretário, o qual exercerá essa comissão sem prejuízo do serviço que lhe compete como chefe de repartição.

§ 4.º Os vogais da Comissão Orientadora do Ensino Secundário terão direito a ajudas de custo e despesas de transporte, nos termos da legislação vigente, quando em serviço fora da localidade onde têm a sua residência oficial.

§ 5.º Se o vogal a que se refere o n.º 2.º deste artigo não fôr professor perceberá o vencimento mensal de 1.500\$, sem direito a qualquer gratificação.

Art. 9.º As gratificações aos membros da Comissão Orientadora do Ensino Secundário, bem como as ajudas de custo e despesas de transporte, serão pagas pelas verbas que nos artigos 24.º e 26.º do capítulo 4.º do orçamento do Ministério da Instrução Pública estão consignadas a pagamentos da mesma natureza aos actuais inspectores do ensino secundário.

Art. 10.º É extinto o actual Conselho de Inspeção do Ensino Secundário.

Art. 11.º É criada junto do Ministério da Instrução Pública a Comissão de Educação Popular, cuja função será promover por todos os meios ao seu alcance a instrução do povo e a extinção do analfabetismo, devendo ter também interferência na organização dos programas para o ensino primário e normal primário e na apreciação dos livros para o mesmo ensino.

§ 1.º Esta Comissão será constituída por cinco membros da livre escolha do Ministro e poderá estabelecer delegações onde o julgar conveniente.

§ 2.º Os serviços da Comissão de Educação Popular são honoríficos e gratuitos, nos termos do respectivo regulamento.

Art. 12.º A correspondência e execução das deliberações e a guarda do arquivo da Comissão de Educação Popular estão a cargo da Secretaria Geral.

§ único. O secretário da Comissão terá uma gratificação mensal de 300\$, livre de quaisquer descontos.

Art. 13.º Os directores gerais serão de nomeação do Governo, em comissão, nos termos seguintes:

- a) O director geral do ensino superior, secundário e artístico será nomeado de entre os professores catedráticos do ensino superior;

b) O director geral do ensino primário e normal será nomeado de entre os professores efectivos do ensino superior, secundário, normal primário, primário e inspectores do ensino primário.

§ único. Nenhum professor do ensino secundário, normal primário ou primário poderá exercer o cargo de director geral sem ter pelo menos dez anos de bom e efectivo serviço no magistério.

Art. 14.º São extintos os lugares de directores gerais efectivos, ficando os respectivos funcionários na situação de adidos.

§ único. O actual director geral efectivo de belas artes continuará exercendo o cargo de secretário geral; quando este lugar vagar passará a ser exercido cumulativamente por aquele dos directores gerais que for indicado pelo Ministro.

Art. 15.º Os chefes de repartição e o inspector de sanidade escolar e educação física serão de nomeação do Governo, em comissão, nos termos seguintes;

a) O chefe da Repartição do Ensino Superior será um professor ou assistente do ensino superior ou um professor do ensino secundário;

b) O chefe da Repartição de Instrução Artística será nomeado de entre os professores efectivos das escolas de ensino artístico ou de entre individualidades de comprovada competência especial;

c) O chefe da Repartição dos Monumentos Nacionais será nomeado de entre os arquitectos ou engenheiros civis de comprovada competência no assunto;

d) O chefe da Repartição do Ensino Secundário será nomeado de entre os professores efectivos do ensino secundário;

e) O chefe da Repartição Pedagógica Primária será nomeado de entre os professores efectivos do ensino primário ou normal primário ou de entre os inspectores do ensino primário;

f) O inspector de sanidade escolar e educação física será nomeado de entre os médicos escolares, podendo também a nomeação recair num médico que se tenha especializado de maneira notável em assuntos de sanidade escolar ou de educação física.

§ único. Nenhum assistente do ensino superior ou professor do ensino secundário ou primário poderá exercer o cargo de chefe de repartição sem ter pelo menos cinco anos de bom e efectivo serviço no magistério.

Art. 16.º O lugar de chefe da Repartição do Pessoal Primário será provido por concurso de provas públicas, a que só poderão concorrer os funcionários cuja categoria não seja inferior à de primeiros oficiais.

Art. 17.º As comissões a que se referem os artigos 13.º e 15.º terão a duração de cinco anos e poderão ser renovadas, não podendo ser dadas por findas antes de terminado aquele prazo, a não ser que o funcionário tenha incorrido em qualquer das penas disciplinares dos n.ºs 3.º a 10.º do artigo 6.º do regulamento disciplinar dos funcionários civis (decreto de 22 de Fevereiro de 1913).

§ único. Os chefes de repartição que se encontrarem em exercício à data da publicação deste decreto e cujas repartições não sejam extintas continuarão no desempenho dessas funções.

Art. 18.º Os professores directores gerais ou chefes de repartição, enquanto desempenharem estas comissões, não terão regência de aulas, ficando todavia com direito aos vencimentos de categoria que, como professores, lhes competiam nos termos da legislação em vigor, e terão uma gratificação mensal livre de quaisquer descontos, que será de 1.500\$ para os directores gerais e de 1.000\$ para os chefes de repartição.

§ 1.º A nomeação de um professor catedrático para qualquer das comissões a que se referem os artigos 13.º e 15.º determina na respectiva Faculdade ou escola e

no grupo a que o nomeado pertence abertura da vaga correspondente.

§ 2.º Logo que seja dada por finda a comissão de serviço a que se referem os artigos 13.º e 15.º o professor catedrático que a tenha desempenhado reingressará no quadro da sua Faculdade ou escola, prestando serviço na situação de supranumerário, com os seus vencimentos de categoria e exercício e com direito a ser provido na primeira vaga que ocorrer no grupo a que pertence.

§ 3.º Aos professores nomeados para desempenharem as comissões de serviço a que se referem os artigos 13.º e 15.º do presente decreto será contado o tempo das referidas comissões para efeitos de diuturnidade e redução de serviço obrigatório.

Art. 19.º São extintas a Direcção Geral do Ensino Superior, a Direcção Geral do Ensino Secundário, a Direcção Geral de Belas Artes e as seguintes repartições do Ministério da Instrução Pública: a 2.ª Repartição da Direcção Geral do Ensino Superior, a 2.ª Repartição da Direcção Geral do Ensino Secundário, a 2.ª Repartição da Direcção Geral de Belas Artes e a Repartição de Construções Escolares, ficando os respectivos chefes na situação de adidos, com excepção do chefe da 2.ª Repartição da Direcção Geral do Ensino Superior, que é colocado definitivamente na Inspeção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos com os seus vencimentos actuais e a categoria de sub-inspector, e do architecto chefe, do architecto auxiliar e dos três construtores desenhadores da Repartição de Construções Escolares, os quais passam a prestar serviço na secção de construções escolares da Repartição Pedagógica, nos termos do § único do artigo 6.º deste decreto, ficando com os seus actuais vencimentos.

Art. 20.º Ao sub-inspector das bibliotecas eruditas e arquivos compete substituir o inspector nos seus impedimentos, superintender nos serviços de catalogação de manuscritos dos arquivos e bibliotecas do Estado e adoptar as providências necessárias ao estudo, catalogação e publicação dos manuscritos relativos a Portugal e existentes nas bibliotecas e arquivos estrangeiros.

§ único. O sub-inspector apresentará todos os anos relatório dos serviços que haja desempenhado dentro ou fora do País, devendo esse relatório ser publicado oficialmente.

Art. 21.º Na Inspeção de Sanidade Escolar e Educação Física é extinto o lugar de inspector chefe, e o inspector adjunto passa a denominar-se inspector.

Art. 22.º Os lugares de primeiros oficiais do Ministério da Instrução Pública serão providos por concurso de provas públicas, ao qual só podem concorrer os segundos oficiais que tenham pelo menos o quinto ano dos liceus, que tenham dado provas de assiduidade e não tenham incorrido nas penas disciplinares a que se referem os n.ºs 5.º a 10.º do artigo 6.º do regulamento disciplinar dos funcionários civis (decreto de 22 de Fevereiro de 1913).

Art. 23.º Os lugares de segundos e terceiros oficiais serão desempenhados por funcionários contratados por um ano, considerando-se esses contratos renovados se, mediante proposta fundamentada do respectivo director geral, o Ministro assim o entender.

§ único. Ficam ressalvados os direitos dos actuais segundos e terceiros oficiais à promoção por concurso ou por antiguidade, nos termos da legislação vigente, devendo estes funcionários ter preferência sobre quaisquer outros de igual categoria para as vagas a que puderem concorrer nas repartições do Ministério da Instrução Pública.

Art. 24.º Todos os funcionários que constituem o quadro do pessoal menor serão contratados por um ano, considerando-se esses contratos renovados enquanto não forem denunciados.

§ único. Ficam ressalvados os direitos dos actuaes funcionários dessa categoria.

Art. 25.º Os funcionários a que se referem os dois artigos anteriores descontarão para a Caixa de Aposentações importância igual à que descontam os funcionários efectivos de igual categoria e poderão aposentar-se com pensão idêntica à daqueles, se tiverem prestado serviço durante o tempo necessário, nos termos da legislação applicável.

Art. 26.º Os funcionários da Repartição de Construções Escolares que não transitarem para a secção de construções escolares da Repartição Pedagógica, a que se refere o § único do artigo 6.º do presente decreto, ficarão na situação de adidos.

Art. 27.º É extinto um lugar de segundo contínuo do Ministério da Instrução Pública e é criado o lugar de *chauffeur*, devendo ser nomeado para este lugar o segundo contínuo que desempenha actualmente essas funções.

Art. 28.º Dentro dos quinze dias immediatos à publicação deste decreto serão abatidos ao quadro do pessoal do Ministério da Instrução Pública todos os funcionários que fiquem na situação de adidos, nos termos do presente decreto, ou que já o sejam e que tenham outro cargo público.

Art. 29.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo

da República, em 8 de Fevereiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Mário de Figueiredo* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Manuel Carlos Quintão Meireles* — *José Baccelar Bebiano* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Pedro de Castro Pinto Bravo*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Bolsa Agrícola

Divisão dos Serviços Comerciais

Portaria n.º 5:914

Tendo-se reconhecido insufficiente o prazo marcado no § 3.º do artigo 15.º do decreto n.º 16:330, de 8 de Janeiro próximo passado, para manifesto dos vinhos do Porto existentes nos diferentes estabelecimentos à data da publicação do mesmo decreto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, que o referido prazo seja prorrogado até o dia 25 deste mês.

As declarações devem ser entregues na Comissão de Viticultura do Douro, na fiscalização do Douro em Gaia, na sede da Bolsa Agrícola e nas suas delegações do Porto, Coimbra, Santarém, Évora e Faro.

Paços do Governo da República, 6 de Fevereiro de 1929.—O Ministro da Agricultura, *Pedro de Castro Pinto Bravo*.